



Lei nº 299/2023.

*Institui o Projeto Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de São Sebastião do Tocantins, Estado do Tocantins, Senhor **Adriano Rodrigues de Moraes**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

**Artigo 1º** - Fica instituído no âmbito do **Município de São Sebastião do Tocantins, Estado do Tocantins**, o Projeto Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores.

**Artigo 2º** - A finalidade do Projeto Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores é possibilitar, gratuitamente, o acesso das pessoas de baixa renda à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH, nas categorias **AB ou B**, assegurando aos beneficiários:

I – Dispensa do pagamento dos custos relativos aos exames de aptidão física, mental, psicológico e toxicológico, quando exigido;

II – Dispensa de pagamento dos custos para obtenção da primeira habilitação, nas categorias **AB ou B**

III – Dispensa do pagamento dos custos de emissão da CNH;

IV – Dispensa do pagamento dos valores relativos à realização dos cursos teórico-técnico e de prática de direção veicular, bem como as aulas ministradas em simulador de direção veicular exigidas por Resolução Contran, quando exigido;

V – Dispensa do pagamento dos custos inerentes à realização de provas teóricas e práticas.

**Artigo 3º.** Para os efeitos desta Lei, serão consideradas pessoas de baixa renda aquelas cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos.



**Parágrafo único.** Poderão se candidatar ao benefício proporcionado pelo Projeto Social de que trata a presente Lei pessoas de baixo poder aquisitivo que se enquadrem em uma das seguintes situações:

- I - Os trabalhadores comprovadamente desempregados há mais de 02 (dois) anos;
- II - Pessoas que nunca tiveram emprego formal junto ao mercado de trabalho;
- III - Alunos matriculados na Rede Pública de Ensino do Município de São Sebastião do Tocantins/TO, assim como também na Rede Pública de Ensino do Estado do Tocantins, mas desde que seja matriculado em Estabelecimento de ensino no município de São Sebastião do Tocantins/TO, e que comprovem bom desempenho escolar no exercício anterior ao da inscrição;
- IV - Empregados que recebem até 02 (dois) salários mínimos e que ainda possuem renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos;
- VII - pessoas portadoras de deficiência física; e
- VIII - pequeno agricultor rural (Segurado Especial).

**Artigo 4º** O candidato à obtenção do benefício da gratuidade previsto nesta Lei deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;
- II - saber ler e escrever;
- III - possuir CPF, Carteira de Identidade ou equivalente;
- IV - comprovar domicílio ou residência no Município de São Sebastião do Tocantins/TO;
- V - não estar judicialmente impedido de possuir a CNH.
- VI - estar ou vier a ser inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, do Governo Federal, regulamentado pelo Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

**Artigo 5º** A concessão dos benefícios a que se refere esta Lei, para obtenção de primeira CNH, não exime o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições da Lei nº 9.503, de 23.09.1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§ 1º O candidato reprovado nos exames teórico-técnico e de prática de direção veicular poderá renová-los 01 (uma) vez, sem qualquer ônus, desde que não expirado o prazo do processo de obtenção de primeira CNH.



§ 2º O candidato reprovado nos exames de prática de direção veicular poderá renová-los 01 (uma) vez, sem qualquer ônus, desde que não expirado o prazo do processo de mudança de categoria da CNH.

§ 3º Expirada a validade do processo de obtenção de primeira CNH, ou inabilitado o candidato, este somente poderá ser incluído no Projeto de que trata o art. 1º desta Lei, após decorridos 03 (três) anos a contar do final do processo.

**Artigo 6º** O Município será responsável pelo pagamento das despesas relativas ao curso teórico-técnico e ao curso de prática de direção veicular, bem como os simuladores de direção veicular, ministrados pelos Centros de Formação de Condutores - CFCs, pelo pagamento de despesas relativas aos exames médicos e psicológicos realizados pelas clínicas credenciadas, e ainda pelo pagamento do exame toxicológico realizado pelos laboratórios homologados pelo DENATRAN.

§ 1º O Município poderá celebrar convênios com as clínicas e CFCs credenciados para a realização das atividades previstas no caput deste artigo.

§ 2º Para o cumprimento do Projeto, fica facultada ao Município a celebração de convênios administrativos com instituições de ensino, com outros entes federativos e com organizações não governamentais, podendo, para tanto, utilizar recursos orçamentários próprios, de outras fontes ou oriundos de convênios específicos.

§ 3º Fica assegurado a todas as clínicas e CFCs credenciados e regulares com o DETRAN/TO, e que atendam às especificações dispostas em regulamento, o direito de realizarem as atividades disciplinadas nesta Lei.

**Artigo 7º** Compete à Secretaria de Assistência Social a validação dos cadastrados aprovados no Projeto Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores:

I - supervisionar o Projeto Social de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores;

II - avaliar procedimentos de execução do Projeto, instituir medidas de fiscalização, ajustamento e aperfeiçoamento e elaborar as normas complementares não estabelecidas na regulamentação desta Lei;

III - dar assessoramento técnico e administrativo na implantação, execução e acompanhamento e avaliação do Projeto;

IV - analisar e aprovar os relatórios de avaliação e resultados, incluindo, quando necessário, parecer sobre assuntos de sua competência.

**Artigo 8º** Compete ao Secretário de Assistência Social:



SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS

I - atender as regras estabelecidas nesta Lei e no correspondente decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo;

II - estabelecer o número de vagas anual para os beneficiários do presente Projeto, respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária.

**Artigo 9º** O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas que tenham cometido crimes na condução de veículo automotor, previstos no CTB, com sentença penal condenatória transitada em julgado ou que tenham sofrido penalidade de cancelamento de permissão, suspensão do direito de dirigir e cassação de CNH.

**Art. 10.** As Fontes de recursos para custeio do presente Projeto Social serão:

I - Fundo de Participação dos Municípios – FPM;

II - Emendas Parlamentares;

III - Recursos Extraordinários do Governo Federal.

**Artigo 11.** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder alterações no orçamento e no Plano Plurianual de Aplicação, a fim de possibilitar a imediata execução do Projeto criado nesta Lei.

**Artigo 12.** 2 presente Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

**Artigo 13.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês junho de 2023.

**Adriano Rodrigues de Moraes**  
Prefeito Municipal

Adriano Rodrigues de Moraes  
Prefeito Municipal  
CPF: 850.035.811-49